



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000396820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011558-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VERA LÚCIA VIEIRA LOPES, é agravado GERENTE DE CREDENCIAMENTO – NÚCLEO DE PROCEDIMENTO ADM. DE VEÍCULOS DO DEPTO. EST. DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2011558-61.2025.8.26.0000

Agravante: Vera Lúcia Vieira Lopes

Agravado: Gerente de Credenciamento Núcleo de Procedimento Adm. de Veículos do Depto. Est. de Trânsito de São Paulo

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Fausto Dalmaschio Ferreira

Voto nº 5.785

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHANTE DOCUMENTALISTA. SUSPENSÃO CAUTELAR DE ACESSO AO SISTEMA E-CRVSP. AUSÊNCIA DE RISCO IMINENTE.

1. Recurso tirado contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar voltada a suspender ato administrativo que determinou bloqueio cautelar de acesso ao sistema e-CRVsp de despachante documentalista credenciada ao DETRAN.

2. Medidas cautelares administrativas que, por sua natureza excepcional, devem ser adotadas apenas quando demonstrada a efetiva urgência e o potencial dano à coletividade. Alegado risco iminente que não se avista, ao menos prima facie, para que autorizada inflição de medida tão gravosa sem a prévia observância do contraditório. Suspensão que se ancora em fato isolado, sem notícia de reiteração de conduta. Lapso temporal considerável entre a suposta irregularidade e a determinação de bloqueio cautelar que, por si só, infirma a alegada premência da medida. Momento processual que impõe prevalecer a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

3. Decisão de origem que se impõe reformar. Recurso provido.

Versam os autos referenciais agravo de instrumento interposto por VERA LÚCIA VIEIRA LOPES, contra decisão que, em sede de mandado de segurança por ela impetrado contra ato do GERENTE DE CREDENCIAMENTO DO NÚCLEO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VEÍCULOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, indeferiu a liminar voltada a suspender o ato administrativo que, ao determinar a instauração de processo administrativo contra ela, suspendeu cautelarmente seu acesso ao sistema e-

CRVsp.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que estão preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, argumentando que atua como despachante documentalista credenciada ao Detran há quase vinte anos e foi surpreendida pela notícia de instauração contra si do processo administrativo nº 140.00377652/2024-20, por, supostamente, ter cometido irregularidade no encaminhamento de documento para transferência de propriedade do veículo placas KXO-4741, em nome de Adriana de Oliveira Figueiredo. Defende, que o bloqueio cautelar que lhe foi imposto, antes mesmo da notificação para apresentação de defesa, viola o seu direito à ampla defesa, não havendo fundamentação suficiente para a referida imposição.

Trazendo julgado em favor de sua tese, busca o processamento do recurso com a antecipação da tutela recursal e, ao final, seu provimento.

Processado o presente recurso com a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 69-73), transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de contraminuta pelo agravado.

Endereçados os autos à d. Procuradoria de Justiça, esta declinou sua intervenção por não se avistar hipótese a justificar a atuação do *parquet* na qualidade de fiscal do ordenamento jurídico (fls. 119-124).

É o relatório do essencial.

Pesem os judiciosos fundamentos expendidos pelo d. magistrado de origem, o recurso comporta provimento.

Rememora-se que a agravante se insurge contra decisão que, em sede

de mandado de segurança, indeferiu a liminar voltada a suspender o ato administrativo que determinou o bloqueio de seu acesso ao sistema e-CRVsp, de forma cautelar, no bojo de processo administrativo instaurado contra ela.

Sobre a controvérsia, manifestou-se o d. juízo *a quo* (fls. 38-42, autos principais):

“(…).

A liminar não comporta acolhimento.

Em sede de cognição sumária, própria dessa fase do procedimento e sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame ao final, não estão presentes os requisitos da tutela pretendida.

Não vislumbro, no caso em apreço, o requisito da verossimilhança das alegações iniciais, imprescindível para a concessão da tutela de urgência.

De início, não há violação ao devido processo legal, uma vez que a possibilidade de imposição de medidas cautelares, por si só, não macula tal garantia constitucional. Tanto é assim que o próprio sistema processual cível e penal estipulam medidas cautelares, passíveis de concessão antes de ouvir a parte contrária.

No presente caso, há previsão normativa expressa, qual seja, o Art. 26 da Portaria Normativa Detran nº 25/2024:

Art. 26. Poderá ser adotada, especialmente quando constatado o cometimento das infrações previstas nos incisos III e IV, do art. 23, desta Portaria Normativa, as seguintes medidas cautelares:

I - imediato bloqueio de acesso aos sistemas informatizados do Detran-SP;

II - proibição temporária de uso da marca de identificação visual do operador de atividade delegada ou regulada pelo Detran-SP, instituída no artigo 29 desta Portaria Normativa;

III - interdição temporária com a lacração do estabelecimento comercial, quando as medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não assegurar a eficácia do ato final.

*De outro vértice, partindo-se de uma cognição sumária, **nota-se que houve fundamentação extensa para a medida cautelar ora questionada,***

conforme termo de instauração de fls. 18/21, com indicação pormenorizada dos fatos que a ensejaram.

Por fim, não vislumbro irregularidade na medida cautelar em relação à desproporcionalidade da medida, uma vez que não foram apontados parâmetros concretos a indicar dissociação substancial entre os fatos apurados e a penalidade questionada.

Por fim, consigne-se que, tratando-se de ação mandamental de rito célere especial, não se verifica ineficácia da medida se concedida a final, nem eventual abuso de autoridade ou solução teratológica a ensejar a aplicação, nesta fase, da providência postulada pelo impetrante, sendo pertinente que se aguarde a apresentação das informações pela autoridade impetrada para melhor análise da questão.

Por tais razões, INDEFIRO a medida liminar.

(...)” – destaquei

Conforme se infere dos documentos de fls. 18-21 citados pela decisão objurgada, em 19 de novembro de 2024, “*em decorrência da denúncia de adulteração ou falsificação de documentos processo SEI nº 140.00377652/2024-20/2024, (...) visando a apuração de possíveis irregularidades perpetradas (...)*” pela agravante, houve a determinação, “*com fulcro no art. 23 da Portaria Normativa Detran nº 25, de 27 de março de 2024 e artigo 62 e ss da Lei Estadual nº 10.177/1998*”, de instauração de Processo Administrativo contra ela, bem como a sua “*SUSPENSÃO CAUTELAR*”, em razão da “*gravidade dos fatos narrados e da existência de risco iminente no cometimento de novas fraudes*”, bem como “*para assegurar a legitimidade dos processos de transferência de veículos e integridade do sistema e-CRVsp*”.

Sem embargo, não se avista, à luz de cognição sumária, a necessária urgência que autorizaria a imposição de medida tão gravosa.

Aclara-se, de caminho, que a suposta irregularidade remonta a 20 de maio de 2024, tendo a autoridade coatora determinado a suspensão cautelar apenas em 19 de novembro do mesmo ano - lapso temporal que, por si só, infirma a alegada

premência da medida. Acresce notar que, conforme deflui das razões recursais, a imposição da medida cautelar pela autoridade ancora-se em fato isolado, não havendo notícia nos autos de outras infrações que pudessem indicar reiteração de conduta.

Extrai-se dos autos que a agravante exerce a atividade de despachante documentalista credenciada ao DETRAN há quase vinte anos, não constando, ao que tudo indica, outros registros de infrações administrativas em seu histórico profissional. Tal circunstância, aliada ao considerável intervalo entre o fato e a medida cautelar, desautoriza a conclusão de que haveria perigo na demora inverso a justificar o cerceamento imediato de suas atividades.

Nessa trilha, não se pode olvidar que medidas cautelares administrativas, por sua natureza excepcional, devem ser adotadas apenas quando demonstrada a efetiva urgência e o potencial dano à coletividade, o que não ressuma evidente no caso vertente.

Deve observar-se, ainda, que a suspensão cautelar das atividades da agravante acarreta-lhe evidentes prejuízos de ordem profissional e financeira, impedindo-a de exercer sua atividade laboral, o que reforça a necessidade de observância do devido processo legal antes da imposição de tal medida.

Não se trata, por evidente, de negar à Administração Pública o poder-dever de fiscalizar e, se o caso, sancionar condutas irregulares praticadas por seus credenciados, mas sim de assegurar que tal mister seja exercido com estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente quando não evidenciado o risco iminente a justificar a adoção de medida cautelar.

Recruta-se, a propósito, julgados deste Tribunal de Justiça em casos símiles:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTOESCOLA. Suspensão cautelar das atividades credenciadas da impetrante por 30 dias, nos termos do art. 75, § 1º da Resolução CONTRAN 789/2020 e do artigo 35 § 2º, da Portaria DETRAN/SP PRE 325/2022. Inadmissibilidade. A suspensão cautelar de atividade prevista na legislação exige a presença de risco iminente. A fiscalização nas instalações da impetrante ocorreu em 13.12.2022 e a suspensão cautelar, somente em 1º/3/2023. Lapso que afasta a iminência de risco. Precedentes. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1012406-54.2023.8.26.0576; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024 – destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Mandado de Segurança Centro de Formação de Condutores - Suspensão do registro no sistema e-CNH - Pedido liminar de desbloqueio do acesso ao sistema Liminar deferida - Pretensão de reforma - Impossibilidade - Garantia do direito ao devido processo legal Verificada a existência de fundamento relevante e perigo da ineficácia da medida - Precedentes Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3008728-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024 – destaquei)

TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. Centro de Formação de Condutores. Fiscalização. Suposta irregularidade. Instauração de processo administrativo com cautelar de suspensão das atividades por trinta dias. Cautelar que tem como base o "risco iminente" à coletividade. Risco não caracterizado. Art. 75, § 1º, da Resolução CONTRAN nº 789/2020 e art. 64 da Portaria DETRAN nº 101/2016. Não verificada a presença do risco iminente, descabida a suspensão das atividades sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Ato de suspensão contrário à norma. Precedentes. Sentença de improcedência. Reforma. Recurso conhecido e provido. (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

1001610-30.2021.8.26.0396; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador:
2ª Câmara de Direito Público; Foro de Novo Horizonte - 2ª Vara; Data do
Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022 – destaquei)

Diante de tal quadro, respeitado o entendimento do MM. Juiz de origem, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários ao provimento do recurso, confirmando-se a antecipação da tutela recursal anteriormente concedida.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos supra delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator